

A I Nº - 157064.0500/07-0
AUTUADO - CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03.04.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não comprovado a escrituração das notas fiscais. Infração não elidida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Não tendo o autuado corrigido as inconsistências apontadas pela fiscalização, mediante intimações, é cabível a aplicação da multa de 5% sobre o total dos valores das diferenças apuradas nos arquivos magnéticos e nos documentos fiscais de saídas. Documentos juntados ao processo não comprovam que os arquivos magnéticos entregues tenham sido corrigidos. Infração subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. b) FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que se trata de omissão de entrada de produto enquadrado no regime de substituição tributária. Cabível a exigência do imposto por solidariedade e também das operações subsequentes. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/07, exige ICMS no valor de R\$2.398,92 acrescido das multas de 60% e 70%, além da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$3.952,00 referente às seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$1.515,19.
02. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes - R\$2.436,81.

03. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - R\$1.999,10.

04. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado - R\$399,82.

O autuado na defesa apresentada (fls. 360/365), inicialmente discorre sobre as infrações e salienta que com relação à infração 1, as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas no livro fiscal da filial de Nova Soure, haja vista que os produtos foram destinados para aquela filial.

Esclarece que as mercadorias foram encaminhadas por equívoco pelos fornecedores para o endereço da matriz, embora tenham sido remetidas para o estabelecimento filial, ficando a matriz responsável apenas pelo pagamento, mas que os registros deveriam ser feitos na filial, como ocorreu.

Informa que o livro fiscal da filial se encontrava nas dependências da matriz, mas foi destruído em razão de ocorrência de um incêndio imprevisível, inclusive dos arquivos físicos e eletrônicos, fato que foi noticiado pela imprensa e das certidões emitidas pelo Corpo de Bombeiros.

Argumenta que a empresa possui um histórico de regularidade com suas obrigações e que é descabida a acusação de que descumpriu obrigação acessória.

Relativamente à infração 2, diz que não deve prosperar, tendo em vista que as informações foram prestadas ao Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), e tendo sido prestada ao Fisco estadual, entende que não merece respaldo a infração imposta, “pelo fato das informações fornecidas ao fisco coadunar exatamente com a documentação acostada nesta peça exordial”.

Com relação à infração 3, afirma que também não deve prosperar, tendo em vista que na situação presente, trata-se de mercadoria vinda da fábrica localizada em Nova Soure, “por isso, é uma situação de transferência de mercadoria não necessitando de escrituração de entrada de mercadorias”.

Alega que não se trata de operação de venda de mercadoria para se aplicar a substituição tributária e sim de transferência de mercadorias, conforme documento que junta ao processo.

No que se refere à infração 4, salienta que o imposto foi devidamente recolhido, conforme determina a legislação estadual, livro de Registro de Entrada e documentação fiscal. Argumenta que apesar do livro ter sido totalmente destruído em razão de ocorrência de incêndio, o imposto foi recolhido regularmente conforme documento juntado à fl. 396.

Por fim, com base nos documentos juntados ao processo, requer a improcedência da autuação.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 457 e 458) contesta os argumentos defensivos conforme passou a expor.

Quanto à infração 1, afirma que os documentos juntados com a defesa não são provas suficientes para descartar a infração, ficando mantida a penalidade aplicada.

No que se refere à infração 2, diz que após análise dos documentos anexados com a defesa, conclui que suas alegações não são suficientes para descartar a penalidade aplicada, motivo pelo qual a mantém.

Relativamente à infração 3, afirma que os documentos juntados ao processo e suas alegações não des caracterizam a infração apontada na autuação, ficando mantida.

Com relação à infração 4, afirma que também os documentos e argumentos apresentados na defesa não des caracterizam a infração, motivo pelo qual a mantém. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias apurado em levantamento quantitativo de estoques e aplica multas por falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o impugnante alegou que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas no livro fiscal do estabelecimento filial localizado no município de Nova Soure. Não acato tal alegação, tendo em vista que em razão do princípio de autonomia dos estabelecimentos, cada unidade deve ter escrituração fiscal própria, podendo ser centralizada a contabilidade. Logo, mesmo que as mercadorias tenham sido registradas no estabelecimento filial, como alegado, fato não comprovado, haja vista que não apresentou o livro de Registro de Entrada daquele estabelecimento, sob alegação de que foi destruído por incêndio, restou caracterizado o não registro das mercadorias adquiridas no livro próprio e correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente.

No tocante à infração 2, tendo sido aplicada multa em decorrência de ter fornecido informações através de arquivos magnéticos com dados divergentes do documento fiscal, o autuado alegou que as informações fornecidas se coadunam com a documentação fiscal.

Verifico que conforme demonstrativo acostado à fl. 39, o autuante apresentou relatório das diferenças apuradas entre os valores informados na DMA e o constante dos arquivos magnéticos, tendo transportado as diferenças apuradas para o demonstrativo acostado à fl. 11, no qual aplicou multa de 5% sobre as diferenças apuradas, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Verifico que o autuante expediu duas intimações, a primeira em 19/07/07 (fl. 18) e outra em 29/10/07 para que o contribuinte efetuasse a correção das inconsistências apuradas nos arquivos magnéticos.

Por sua vez, o autuado juntou com a defesa às fls. 388 a 395, cópia dos protocolos de entrega dos arquivos magnéticos no SINTEGRA efetuados nos dias 5 e 6/12/07, data esta anterior a da lavratura do Auto de Infração em 26/12/07. Pelo confronto do demonstrativo juntado à fl. 150, em que o autuante apurou diferenças entre o valor total das notas fiscais e os registrados no arquivo 54, constato que nos arquivos transmitidos nos dias 5 e 6/12/07 constam os mesmos valores apontados no demonstrativo elaborado anteriormente pelo autuante, o que significa que foram retransmitidos com os mesmos dados que o analisado pela fiscalização.

Diante do exposto, concluo que tendo recebido mediante intimação feita pela fiscalização, demonstrativos das diferenças apuradas entre os valores informados nos arquivos magnéticos e documentos fiscais, a simples juntada com a defesa dos protocolos de entrega dos arquivos magnéticos não faz prova de que os arquivos tenham sido corrigidos. Portanto, correta a multa aplicada pela fiscalização.

Com relação às infrações 3 e 4, o autuado alegou que os produtos objeto da autuação são produtos transferidos da sua fábrica (filial) localizada em Nova Soure, "... não necessitando de escrituração de entrada de mercadorias", bem como não se tratando de venda não era cabível a exigência do ICMS por substituição tributária.

O autuado não questionou a base de cálculo do imposto exigido nestas infrações e sim que se trata de mercadorias transferidas de sua filial. Tendo sido apurada omissão de entrada de mercadorias em levantamento quantitativo de estoques, o autuado juntou cópias de notas fiscais com a defesa (fls. 396 a 454) para tentar elidir estas infrações.

Verifico que as notas fiscais juntadas ao processo consignam transferências de mercadorias que no período fiscalizado eram enquadradas no regime de substituição tributária (suco e refrescos). Assim sendo, o autuado tendo adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem estar acompanhada do respectivo documento fiscal, é devido o ICMS por solidariedade, tendo em vista que adquiriu mercadorias desacompanhadas documento fiscal (infração 3) e também o ICMS na qualidade de contribuinte substituto relativo às operações subsequentes, (infração 4) estando correto o procedimento fiscal. Infrações subsistentes.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 157064.0500/07-0, lavrado contra **CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.398,92**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.999,10 e 60% sobre R\$399,82, previstas no art. 42, III e II, “d” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$3.952,00**, previstas no art. 42, IX e XIII-A, “f” da citada Lei e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR